

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI
K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME
RECORRIDOS: GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO
EIRELI
EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA
K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 10.010/2021-PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE
ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
APUIARÉS/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI** e pela empresa **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, considerando o julgamento em tela.

As empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA** e **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME**, apresentaram suas contrarrrazões quanto as argumentações imputadas.

Todas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seguintes, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos e as contrarrazões, os mesmos tiveram as peças registradas dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

À vista disso, entende-se que a tempestividade em ambos os cenários (recursos e contrarrazões) foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação das demandas.

II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, tendo se iniciado em **03 de agosto de 2021** e sendo concluído, até então, em **27 de outubro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema do Governo Federal – Comprasnet), conforme regência editalícias.

Em suma, alega as licitantes os seguintes apontamentos em seus recursos administrativo:

A) K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME

- Aponta que a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI não possui frota própria e que é vedado em edital a subcontratação.
- Aponta que a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI apresentou certidões que constam como inválidas devido as validades das mesmas.
- Aponta que não foi respeitado os itens 8.2.2 e 8.5 do edital na devida análise da documentação de habilitação da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI

B) V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI

- Aponta que foi inabilitada de forma irregular devido sua sanção administrativa ser imposta apenas no âmbito municipal de Sobral/CE.
- Aponta que as empresas K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME e EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA apresentaram atestados de capacidade técnica não compatível com objeto licitado e sim de serviços semelhantes.
- Aponta que a empresa K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME, não cumpriu o item 8.5 alínea “e”, ao não apresentar corretamente a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e/ou Estadual e sim ter apresentado Certidão Negativa de Débitos de ISSQN.
- Aponta que a empresa EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA possui irregularidade em seu balanço patrimonial.

Em contrapartida, as licitantes recorridas apresentaram suas contrarrazões aos questionamentos, pontuando os seguintes tópicos:

A) GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI

- Alega que não existe a obrigatoriedade de possuir frota em caráter de julgamento de habilitação, como também não possui a existência de vedação para subcontratação expressa no edital.

- Alega que as Certidões foram apresentadas válidas em relação ao dia de abertura do certame.

B) K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME

- Alega que realiza os serviços licitados em diversos outros municípios e que o Atestado de Capacidade Técnica está apto para o objeto licitado.

- Alega que apresentou a documentação que se refere o item 8.5 alínea "e" do edital.

C) EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA

- Alega que o Atestado de Capacidade Técnica na qual possui como objeto a "Locação de Veículos" é o suficiente para atender ao objeto desta licitação.

- Alega que o seu Balanço Patrimonial está de acordo com o expresso no instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa possui saúde financeira, obtendo capital social e patrimônio líquido suficientes e com índices acima de 1 (um).

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme as imputações apresentadas.

Já as contrarrazões pedem a manutenção e continuidade do julgamento, mantendo pro considerar a decisão inicial.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.
Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor dos recursos e das contrarrazões, sedimentando nossas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

- ALEGAÇÕES DA EMPRESA K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME:

a) Apontamento em que a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI não possui frota própria e que é vedado a subcontratação

Neste mister, o edital licitatório não frisa a vedação para a possibilidade de subcontratação, mas sim, deixa claro que para ocorrer subcontratação, a administração deverá ser solicitada e AUTORIZAR o pedido, senão vejamos:

ANEXO IV - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Item 17.4. A CONTRATADA, na execução do fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO

10.6. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

Quanto a alegação acerca de não haver comprovação de frota por parte da empresa ora vencedora, informo que não é de caráter do julgamento de habilitação exigir que a arrematante tenha o objeto de imediato. Essa exigência se faz a partir do ato da contratação. Vale ressaltar que o edital em nenhum item exige a comprovação da frota na fase de habilitação.

Assim, entende-se que não se prospera tal apontamento.

b) Apontamento em que a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI apresentou certidões que constam como inválidas devido as validades das mesmas.

Em relação ao mérito da análise das certidões apresentadas pela empresa recorrida, é necessário levar em consideração a data da abertura do certame (03.08.2021) e não a atual vigência.

O item 8.5 do edital que trata acerca da Regularidade Fiscal foi atendido pela empresa arrematante, da seguinte forma:

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- Foi apresentado conforme solicitado, documentação emitida no dia 15/03/2021 as 15:04:49

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

b) prova de regularidade com a Fazenda Nacional e com a Seguridade Social (Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil);

- Foi apresentado conforme solicitado, certidão emitida no dia 06/04/2021 as 09:32:07, com validade até 03/10/2021.

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- Foi apresentado conforme solicitado, certidão obtida no dia 19/05/2021 as 10:26:18, com validade em 13/08/2021.

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

- Foi apresentado conforme solicitado, certidão de n.º 11719683/2021 com emissão em 06/04/2021 as 09:49:40, com validade em 02/10/2021.

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- Foi apresentado conforme solicitado, comprovante de inscrição e de situação cadastral de n.º 103054759, com a devida comprovação do ramo de Transporte Escolar.

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

f) prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

- Foi apresentado conforme solicitado, certidão de n.º 202107469487 com emissão em 30/06/2021 as 11:14:37, com validade em 29/08/2021.

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

g) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

- Foi apresentado conforme solicitado, certidão de n.º 07016 com emissão em 30/06/2021, com validade em 28/08/2021.

Ressalto que além da apresentação das certidões, este Pregoeiro fez diversas consultas, tanto ao SICAF, quanto ao acesso virtual de cada esfera das certidões solicitadas em edital, comprovando a validade e o atendimento por parte da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI.

Nesta senda, também não prospera as alegações.

c) Apontamento em que não foi respeitado os itens 8.2.2 e 8.5 do edital na devida análise da documentação de habilitação da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI.

O item 8.5 já possui análise feita anteriormente, deixando claro o respeito e boa conduta e julgamento praticados por este Pregoeiro.

Quanto ao item 8.2.2, vejamos:

8.2.2. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, nos termos do item 8.3, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Ressalto que foi feita toda análise e conferência das certidões solicitadas e que não houve a necessidade de convocar a licitante conforme exposto no item, pois está claro e incluso nos autos processuais, todas validações possíveis a matéria questionada.

Deste modo, não acato o apontamento.

- ALEGAÇÕES DA EMPRESA V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI:

a) Apontamento em que alega a indevida inabilitada devido sua sanção administrativa ser imposta apenas no âmbito municipal de Sobral/CE.

De início a empresa passou por uma análise e consulta em todos os âmbitos e esferas quanto a impedimentos e sanções, consulta essa que é realizada a todos licitantes presentes. Após essa análise foi constatada sanção a empresa recorrente e com base no edital, a mesma teve sua proposta recusada, vejamos o disposto:

*4.2. **Não** poderão participar desta licitação os interessados:*

4.2.9. que estejam impedidos de licitar e de contratar com o município, com base no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

No mérito geramos os seguintes comentários:

O Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), em seu site, define que "apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebra contratos com a Administração Pública".

Afirma ainda que tem a função de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Sobre a punição aplicada às empresas em licitações traz o artigo 87 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

É importante ressaltar que a lei anticorrupção obriga todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas — CNEP.

Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Dando os devidos créditos ao Advogado Pedro Luiz Lorbado, o mesmo faz as seguintes ponderações:

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em

todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União em Acórdãos nº1003/2015 e nº 819/2017 decidiu:

"A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar." (Acórdão: 1003/2015 - Plenário. Data da sessão: 29/04/2015. Relator: Benjamin Zymler)."

"O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal)." (Acórdão: 819/2017 - Plenário. Data da sessão: 26/04/2017. Relator: André De Carvalho)."

Nas jurisprudências da Egrégia Corte de Contas ficou decidida que, a punição estende-se apenas para o órgão sancionador.

Mister salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir ex officio, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder da Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, entende-se que prospera tal apontamento.

b) Apontamento em que as alegações são direcionadas as empresas K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME e EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA, apresentaram atestados de capacidade técnica não compatível com objeto licitado e sim se serviços semelhantes.

No tocante ao pedido de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, primeiramente vejamos o exposto no edital:

8.7. Qualificação Técnica:

*a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, **comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.** Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;*

O recorrente apela quanto aos atestados apresentados pelas recorridas, não poderão ser aceitos por não atender o objeto pertinente a licitação em questão. Vejamos os atestados apresentados como forma de Qualificação Técnica:

- K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME

A empresa supra citada apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, todos eles fornecidos pelo Governo do Estado do Ceará com as seguintes informações:

1. **Locação de ônibus para o transporte dos Alunos das Escolas de ensino de Caucaia/CE**, conforme contrato n.º 019/2017.
2. **Transporte Rodoviário para Secretaria da Fazenda**, conforme contrato n.º 102/2016.
3. **Transporte de Rastreadas para Servidores e Colaboradores para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, através do CT 11/2021.

Não resta dúvidas que a empresa K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME, apresentou atestados que comprovam a qualificação técnica exigida no edital.

- EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA

A empresa supra citada apresentou atestados de capacidade técnica de diversos órgãos e empresas privadas com as seguintes informações:

1. **Locação de veículos com e sem motorista** e serviço de Office Boy por demanda, junto a empresa Almeida & Carvalho Assessoria Contábil, CNPJ n.º 10.697.389/0001-20.
2. **Contratação de veículos** para a realização de serviço de Coleta de Resíduos Sólidos, na cidade de Picuí/PB.
3. **Locação de Máquinas e Veículos**, junto a empresa Moura Serviços e Locações Eireli, CNPJ n.º 12.223.739/0001-41.
4. Locação de máquinas pesadas em regime de horas, na cidade de Coelho Neto/MA.
5. Locação de Caminhão caçamba basculante de 5m³ com motorista, junto a empresa Construtora Castelo Mariano LTDA ME, CNPJ n.º 17.653.159/0001-08.

Como apresentado acima, a empresa apresentou em seu rol de qualificação técnica, atestados compatíveis com objeto licitado, tendo em vista que Transporte Escolar e Locação de Veículos são compatíveis no tipo de prestação de serviço realizada pela empresa recorrida.

Vale ressaltar que todos atestados foram apresentados em conformidade com o solicitado, quanto ao reconhecimento de firma aos documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado.

Diante dos fatos, entende-se que não se prospera tal apontamento.

c) Apontamento em que a empresa K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME, não cumpriu o item 8.5 alínea "e", ao não apresentar corretamente a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e/ou Estadual e sim ter apresentado Certidão Negativa de Débitos de ISSQN.

É passível que a administração promova diligências no intuito de comprovar a veracidade de documentos, provas, sanando assim, dúvidas e questionamentos que possam atrapalhar o curso do processo, para isso

vejamos o que o edital trata acerca da possibilidade de diligência e do item questionado pela recorrente:

10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

10.7- DILIGÊNCIA: *Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeiro ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.*

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A recorrida de fato apresentou Certidão Negativa de Débitos de ISSQN que comprova a inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza – CPBS, porém o edital é claro quanto a solicitação apenas da prova de inscrição no cadastro de contribuintes e é sabido que o número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza – CPBS, também é a inscrição no cadastro de contribuintes municipal de Fortaleza/CE.

Desse modo foi realizado a confirmação em caráter de diligência na qual foi confirmado o exposto acima, e seguindo o Princípio do Formalismo Moderado, seria de um critério exacerbado não aceitar a comprovação apresentada que garante a vantajosidade a administração pública com a proposta de menor valor.

Nesta feita, fica claro o cumprimento por parte da empresa K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME.

Assim, entende-se que não prospera tal apontamento.

d) Apontamento em que a empresa EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA possui irregularidade em seu balanço patrimonial.

Para iniciarmos a análise solicitada vejamos o disposto no edital quanto a qualificação econômica:

8.6. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência, ou liquidação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou através do Balanço Patrimonial do último exercício social;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente autenticado à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.

c.1) Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o "índice de Liquidez Geral" maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo
ELP é o Exigível a Longo Prazo

A empresa ~~EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA~~ apresentou provas suficientes que comprovassem o atendimento as alíneas "a" e "b" do instrumento convocatório para o devido certame.

No que tange à alínea "c", verifica-se que o apontamento de possível irregularidade na dedução de receitas referente ao ISS – Simples Nacional, não merece prosperar em razão da inviabilidade da conferência técnica contábil necessária ao caso.

Explica-se.

É de suma importância reconhecer o fato de que o balanço patrimonial está devidamente informado em face à Junta Comercial e chancelado pelo mesmo órgão.

Outrossim, é sabido que não incumbe à comissão de licitação adentrar em arcabouços técnicos e especializados dos vastos documentos no processo licitatório. Afinal, por lei cumpre aos licitantes cumprirem todas os ditames e regras insculpidas no edital.

Ainda sobre o tema, é cediço que o balanço patrimonial é exigido com a finalidade de atestar a "boa condição financeira" consoante exposto no edital licitatório e no ordenamento jurídico.

Assim, quando se confere o cálculo no item c.1 do edital, a empresa atende os requisitos exigidos por lei. Nesta forma, em nada se reveste de irregularidade a apresentação do documento exigido na alínea "c".

Assim, entende-se que não se prospera tal apontamento.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, o recurso interposto pela empresa **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME** e as contrarrazões interpostas pela empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, pela empresa **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME** e pela empresa **EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA**, onde, no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME** não suscitam viabilidade de reconsideração deste

Pregoeiro **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual mantenho a decisão que declarou classificada, habilitada a empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**. Quanto ao mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa **V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **POSSUI PROVIMENTO EM PARTE** de seus argumentos, considerando a volta da fase de julgamento de proposta permitindo que a recorrente tenha sua documentação analisada nos itens em que a mesma foi desclassificada; e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** a inabilitação da empresa **EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA** e da empresa **K&F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA ME**, pois tais motivos de alegações não prosperam de reconsideração deste Pregoeiro.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação da **Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE**, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decido.

Apuiarés/CE, 12 de novembro de 2021

WILDSON CARNEIRO DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL